

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.094/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012643-61
Impugnação: 40.010133405-22
Impugnante: Brenda Moreira Melo
CPF: 111.297.676-04
Proc. S. Passivo: André Iemini de Rezende e Godoy
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, que teve como fato gerador a doação recebida pela Autuada do imóvel constituído pela gleba nº 20, Bairro Jardim das Garças, Lagoa Santa/MG.

A doação foi realizada por Eduardo Fernandes de Melo e Maria do Carmo Moreira, em sentença que homologou o acordo feito na separação litigiosa do casal, Processo nº 024.03.131.636-7 (fls. 28/30).

Foi constatado pelo Fisco a falta de recolhimento do ITCD, quando da apresentação da Declaração de Bens e Direitos nº 936002, protocolizada pelo Declarante Eduardo Fernandes de Melo e pelas beneficiárias em 07/02/07, às fls. 06/07.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24, com destaque para os seguintes itens:

- aduz em preliminar a decadência conforme art. 173 do CTN, e também a prescrição do direito de ação do Fisco quanto ao crédito tributário, com base no art. 174 do CTN;

- requer ainda a nulidade do Auto de Infração pela ausência de elementos necessários para a compreensão do lançamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao mérito, alega a existência de erro na determinação na base de cálculo, pois correta seria a aplicação do art. 4º, §2º, inciso III da Lei nº 14.941/03;

- questiona ainda a tentativa de cobrança em dobro do tributo pela lavratura de Auto de Infração que possuía o mesmo objeto deste, qual seja, a transmissão do imóvel para as beneficiárias.

O Fisco manifesta-se às fls. 36/44 em que refuta todas as alegações da Autuada, e pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada inicialmente alega que a notificação do lançamento mostra-se falha em vários aspectos.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, foram citados expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

(...)

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não há que se falar em nulidade, pelo que se afasta a preliminar suscitada.

Quanto às nulidades arguidas, referentes à decadência e à prescrição, verifica-se que se confundem com a matéria meritória e serão analisadas adiante.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, que teve como fato gerador a doação recebida pela Autuada do imóvel constituído pela gleba nº 20, Bairro Jardim das Garças, Lagoa Santa/MG. O imóvel hoje, após alteração de denominação de logradouro, está situado na Alameda dos Cedros, nº 40, Bairro Jaques Valle, conforme declaração de fls. 06/07.

A autoridade fiscal em sua manifestação às fls. 36/44, sustenta, inicialmente, que o Fisco somente teve ciência da transmissão realizada em 07/02/07, quando o Declarante protocolizou a Declaração de Bens e Direitos, portanto, devido o lançamento, não tendo que se cogitar da aplicação do instituto da decadência.

Pela análise do caso trazido aos autos, constata-se que não há razão que abarque os argumentos da Autuada.

A Lei nº 14.941/03 que regula o ITCD, dispõe no art. 17 sobre a apresentação da declaração de bens, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

“Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.”

Destaca-se, que quando da ocorrência da doação, não foi apresentada a declaração prevista na legislação, nem realizado o pagamento do tributo devido.

Desse modo, caberia à Autuada demonstrar que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador em 2004, como alegado, e permaneceu inerte, acarretando a decadência do seu direito de lançar.

Entretanto, mesmo sendo concedida uma nova oportunidade para demonstrar tal fato, os documentos carreados aos autos nada demonstraram nesse sentido, pois a declaração somente foi protocolada em 07/02/07.

Como não foi demonstrada a ciência inequívoca pelo Fisco da ocorrência dos fatos geradores em 2004, não há como ser acolhida a alegação de decadência, mostrando-se correto o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual forma não há que se falar na aplicação do instituto da prescrição previsto no art. 174 do CTN, pois sequer houve a constituição definitiva do crédito tributário para o manejo da cobrança, uma vez que tal crédito ainda se encontra em discussão no presente PTA.

Quanto ao mérito propriamente dito, insurge-se a Autuada contra a base de cálculo de 2/3 (dois terços) utilizada pelo Fisco quando do cálculo do crédito tributário, e aduz que a base de cálculo correta seria de 1/3 (um terço), de acordo com o art. 4º, §2º, inciso III da Lei nº 14.941/03, por se tratar de doação com reserva de usufruto.

Mais uma vez sem razão a Autuada, pois o que exige o Fisco é o imposto devido a época do fato gerador, de acordo com o §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

"Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.** (grifou-se)

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

(...)

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

(...)

IV - 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua propriedade.

Desse modo, correta a base de cálculo de 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, já que esse patamar coaduna com a legislação aplicável à data do fato gerador.

Também não encontra respaldo jurídico a afirmação da Autuada de que há tentativa de cobrança em duplicidade do tributo com a lavratura de um segundo Auto de Infração, tendo como Autuada Bárbara Moreira Melo, igualmente beneficiária da doação, uma vez que as exigências constantes do presente Auto de Infração dizem respeito à parte que foi doada à ora Autuada, não se confundindo com a doação recebida por sua irmã.

Portanto, corretas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

GRT

CC/MIG